

Ref.: Procedimento Administrativo n.º 09.2024.00004277-0

RECOMENDAÇÃO N.º 08/2024 – MPPA/STM/13ªPJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo por espeque as peças de informações reunidas nos autos do Procedimento Administrativo n.º 09.2024.00004277-0, com arrimo nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX da Constituição Federal de 1988; art. 27, inc. IV, da Lei n.º 8.625/93; art. 55, parágrafo único, inc. IV, da Lei Complementar n.º 057/2006; na forma da Resolução n.º 164/2017-CNMP, do art. 52 e seguintes da Resolução n.º 007/2019-CPJ e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente, o combate à poluição, a preservação das florestas, da fauna e da flora (artigo 23, incisos VI e VII, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Floresta Amazônica é patrimônio nacional e sua utilização deve ocorrer dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente,

inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (art. 225, §4º, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente constitui um dos princípios da ordem econômica nacional e que a função social das propriedades rurais e urbanas só é cumprida quando, dentre outro requisitos, for realizada a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente (artigo 170, inc. VI, c/c art. 186, inc. II, da CRFB/88 c/c art. 1.228, §1º do CC);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO os Entes Federativos possuem atribuição comum para fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização (art. 17, § 3º, da Lei Complementar n.º 140/2011);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) define poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (art. 3º, inc. II);

CONSIDERANDO que o conceito de poluidor, no Direito Ambiental brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de degradador da qualidade ambiental, isto é, toda e qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, sendo que Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o art. 12 da Lei nº 6.938/1981 prevê que “as entidades e

órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA”;

CONSIDERANDO que, de 1º de janeiro até 2 de setembro de 2024, o Pará registrou 21.772 focos ativos de queimada, segundo o Inpe. Ou seja, o número de focos apontados nas últimas 48 horas representa 12,86% do total registrado ao longo deste ano¹;

CONSIDERANDO que são de interesse social as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo (art. 3º, inc. IX, alínea “a”, da Lei n.º 12.651/12 – Código Florestal);

CONSIDERANDO que, em regra, é proibido o emprego do fogo na vegetação, com exceção para práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do SISNAMA, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle, conforme art. 38, caput c/c §1º do Código Florestal;

CONSIDERANDO que é competência dos órgãos ambientais do SISNAMA, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implementar planos de manejo integrado do fogo, na forma do art. 39, caput, do Código Florestal;

CONSIDERANDO que foi recentemente aprovada a Lei 14.944/2024, que institui a Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas prevista no art. 40 do Código Florestal;

CONSIDERANDO que Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo foi instituída com o objetivo de, dentre outros, disciplinar e promover a articulação interinstitucional relativa ao manejo integrado do fogo; à redução da incidência e dos danos dos incêndios florestais no território nacional; ao reconhecimento do papel ecológico do fogo nos ecossistemas e ao respeito aos saberes e às práticas de uso tradicional do fogo, conforme artigo 1º e incisos da Lei 14.944/2024;

CONSIDERANDO que é um dos princípios da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo (Lei n.º 14.944/2024) a responsabilidade comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade civil organizada e com representantes dos setores produtivos, na criação de políticas, programas e planos que promovam o manejo integrado do fogo;

¹ Disponível: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2024/09/03/para-registra-maior-numero-de-queimadas-em-48-horas-satelites-detectam-focos-proximos-a-belem.ghtml>>;

CONSIDERANDO que são instrumentos da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo: I - os planos de manejo integrado do fogo; II - os programas de brigadas florestais; III - o Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (Sisfogo); IV - os instrumentos financeiros; V - as ferramentas de gerenciamento de incidentes; VI - o Ciman Federal; VII - a educação ambiental, na forma do art. 8º da Lei n.º 14.944/2024;

CONSIDERANDO que o plano de manejo integrado do fogo é o instrumento de planejamento e gestão elaborado por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de maneira participativa, para a execução das ações de manejo integrado do fogo, previsto no inciso XI do caput do art. 2º desta Lei n.º 14.944/2024, e em conformidade com os objetivos estabelecidos pelo órgão gestor da área a ser manejada;

CONSIDERANDO que os planos de manejo integrado do fogo conterão, no mínimo, informações sobre áreas de recorrência de incêndios florestais, tipo de vegetação e áreas prioritárias para conservação, bem como outras informações a serem estabelecidas pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo;

CONSIDERANDO que poderão compor o plano de manejo integrado do fogo as seguintes atividades: a) queima prescrita; b) queima controlada; c) uso tradicional e adaptativo do fogo (art. 9º, §2º, inc. I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei n.º 14.944/2024);

CONSIDERANDO que, quando elaborados por pessoas físicas ou jurídicas privadas, os planos de manejo integrado do fogo deverão ser submetidos ao órgão ambiental competente para aprovação, com informações sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal presentes no imóvel;

CONSIDERANDO que os programas de brigadas florestais consistem em conjunto de ações necessárias à formação de recursos humanos capacitados, equipados e organizados para a implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos de prevenção e combate aos incêndios florestais e para a execução de atividades operacionais de proteção ambiental;

CONSIDERANDO que nas áreas críticas para a conservação ambiental ou com recorrência de incêndios florestais será priorizada a atuação continuada da brigada florestal ao longo de todo o ano, com a realização de ações de prevenção e de manejo;

CONSIDERANDO que os recursos da União, ou por ela controlados, destinados ao manejo integrado do fogo serão distribuídos, prioritariamente, aos entes federativos que: I - possuam instância interinstitucional de manejo integrado do fogo; II - implementem programa de brigadas florestais; III - possuam centro integrado multiagência de coordenação operacional; e

IV - utilizem o Sisfogo ou sistema próprio a ele integrado, para emissão e gerenciamento de autorizações de queima controlada e de ocorrência de incêndios florestais;

CONSIDERANDO que é proibido o uso do fogo como método de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, nos moldes do inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), ressalvada a queima controlada dos resíduos de vegetação, consoante o parágrafo 4º do artigo 30 da Lei n.º 14.944/2024;

CONSIDERANDO que as queimas prescritas realizadas por pessoas físicas ou jurídicas privadas deverão constar de planos de manejo integrado do fogo e dependerão de prévia autorização do órgão ambiental competente para aprovação (art. 30, §2º, da Lei n.º 14.944/2024);

CONSIDERANDO que, previamente à solicitação de autorização de queima controlada, o interessado deverá: I - definir técnicas, equipamentos e mão de obra a serem utilizados; II - preparar aceiros com largura condizente com as condições ambientais, topográficas e climáticas e com o tipo de material combustível presente; III - providenciar treinamento e equipamentos apropriados para a equipe que atuará no local da queima controlada, de forma a evitar a propagação do fogo fora dos limites estabelecidos; IV - comunicar aos confrontantes a intenção de realizar a queima controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, e com a antecedência necessária, serão confirmados data, hora do início e local onde será realizada a queima; V - prever a realização da queima em dia e horário apropriados, evitando os períodos de temperatura mais elevada e respeitando as condições dos ventos predominantes no momento da operação; VI - providenciar o oportuno acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo; VII - promover o enleiramento dos resíduos de vegetação, de forma a limitar a ação do fogo.

CONSIDERANDO que, além de autorizar o uso do fogo, a autorização de queima controlada conterà orientações técnicas relativas às peculiaridades locais, às épocas, aos horários e aos dias com condições do tempo mais adequadas para a realização da operação a serem observadas obrigatoriamente pelo interessado (art. 32, §2º, da Lei n.º 14.944/2024);

CONSIDERANDO que a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem

limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte, nos termos do art. 14, do Decreto Federal nº 2.661/98;

CONSIDERANDO que o uso irregular do fogo será passível de responsabilização administrativa, civil e criminal, podendo qualquer cidadão ser responsabilizado na esfera civil pelos custos públicos ou privados das ações de combate aos incêndios florestais e dos danos materiais, sociais e ambientais causados por sua ação ou omissão, desde que a responsabilidade seja tecnicamente estabelecida por meio de comprovação de nexos causal, conforme art. 45, caput c/c §2º da Lei 14.944/2024;

CONSIDERANDO que provocar incêndios em florestas ou em demais formas de vegetação pode caracterizar crime, tipificado no art. 41 da Lei nº 9.605/98:

Art. 41. Provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação:
Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.
Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

CONSIDERANDO que constitui crime causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, com pena de reclusão de um a quatro anos e multa, tendo por forma qualificada causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população, ou quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível, ambos com pena de reclusão de uma a cinco anos, na forma do art. 54, §2º, II c/c §3º, da Lei de Crimes Ambientais;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/1998) prevê que “quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”;

CONSIDERANDO que os dispositivos supracitados denotam a existência de responsabilidade ambiental também das instituições financeiras pelos danos provocados ao meio ambiente quando não observadas as normas relativas à verificação da adequação ambiental dos empreendimentos financiados;

CONSIDERANDO que o atual período de estiagem tem afetado diversas regiões do Estado do Pará, aumentando o risco de queimadas que geram poluição atmosférica a partir da emissão de partículas e gases tóxicos, afetando a qualidade do ar e contribuindo para mudanças climáticas;

CONSIDERANDO que o **Governo do Estado do Pará declarou situação de emergência e proibiu permissão, autorização e utilização de fogo**, inclusive para limpeza e manejo de áreas, em todo o Estado do Pará, pelo prazo de cento e oitenta dias úteis, contados da data da publicação do Decreto 4151, de 27 de agosto de 2024;

CONSIDERANDO que a situação de emergência nível II em todo o território Estadual foi declarada em virtude do desastre classificado e codificado como Estiagem (cobrade 1.4.1.1.0) e seus efeitos como incêndio florestal em Parques, áreas de Proteção ambiental e áreas de Preservação Permanente Nacionais, estaduais ou Municipais (cobrade – 14131), assim como para Incêndios em áreas não protegidas, com reflexos na qualidade do ar (CObrade 14132) conforme a Portaria Nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, e a Portaria Nº 3646, de 20 de dezembro de 2022, ambas do Ministério do desenvolvimento regional (Mdr);

CONSIDERANDO que é público e notório que o Brasil atravessa um momento histórico de seca que contribui significativamente para a ocorrência de incêndios florestais de origem natural, mas que também intensificam aqueles de origem humana, sejam os causados dolosa ou culposamente;

CONSIDERANDO que o Estado do Pará é um dos Estados brasileiros que registra os maiores volumes de queimadas no Brasil, figurando com diversos dos seus municípios entre os com maior área queimadas nas últimas semanas²;

CONSIDERANDO que diversas cidades do Estado do Pará já registram prejuízos por contas das queimadas, seja para o meio ambiente destruído, incluindo flora e fauna³, seja a saúde humana afetada pela poluição atmosférica⁴, seja para atividade econômica prejudica pela queima da safra, danos às pastagens e aumento da inflação de alimentos⁵;

CONSIDERANDO que, conforme dados do 4º Grupamento de Bombeiros Militar (4º GBM), em Santarém/PA no período de 1º de janeiro até 30 de julho deste ano, o número de ocorrências em 2024 já ultrapassou os registros do mesmo período do ano passado. no período

² Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2024/09/03/para-registra-maior-numero-de-queimadas-em-48-horas-satelites-detectam-focos-proximos-a-belem.ghtml>>.

³ Disponível em: <<https://ufmg.br/comunicacao/noticias/queimadas-ja-impactaram-90-das-especies-deanimais-e-plantas-da-amazonia>>.

⁴ Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/report/2020/08/26/376135>>.

⁵ Disponível em: <<https://conafcr.org.br/economia-hoje-o-impacto-das-queimadas-no-preco-dos-alimentos-e-o-reflexo-na-economia-brasileira/>>.

de 1º de janeiro até 30 de julho deste ano, o número de ocorrências em 2024 já ultrapassou os registros do mesmo período do ano passado⁶;

CONSIDERANDO que, segundo o 4º GBM, esse aumento está diretamente relacionado à ação humana, mesmo diante das constantes campanhas de conscientização;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, ainda não foram divulgadas as eventuais medidas adotadas pelos Municípios de Santarém, Mojuí dos Campos e Belterra para prevenir e combater as queimadas neste período de emergência;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inc. XX, Lei Complementar n.º 75/1993 c/c art. 80 da Lei n.º 8.625/1993);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 11, I, "a", da Resolução nº 009/2012-CPJ, de 28 de junho de 2012, compete ao 13º Cargo da Promotoria de Justiça de Santarém atuar nos casos relativos ao meio ambiente, patrimônio cultural, habitação e urbanismo, em defesa do adequado ordenamento e planejamento urbano, visando garantir o estrito cumprimento da legislação urbanística, assegurando a função social e a qualidade de vida no meio urbano;

RESOLVE, nos termos das disposições do artigo 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93; art. 55, parágrafo único, inc. IV, da Lei Complementar nº 057/2006; na forma do art. 52 e seguintes da Resolução nº 007/2019-CPJ:

RECOMENDAR: (i) à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA); (ii) aos Municípios de Santarém, Mojuí dos Campos e Belterra; (iii) às Secretarias Municipais de Meio Ambiente de Santarém, Mojuí dos Campos e Belterra; (iv) ao 4º Grupamento de Bombeiros Militar do Estado do Pará: que, cada um dentro de suas atribuições, mas todos em comum objetivo:

1. **INSTITUAM**, em caráter excepcional, dada à decretação de situação de emergência ligada à estiagem e às queimadas, e à necessidade de medidas urgentes para enfrentar essa questão, um Plano Emergencial de Ação para Prevenção e Controle de Queimadas existentes e do surgimento de novos focos, especialmente em unidades de conservação e demais espaços ambientais especialmente protegidos;

⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2024/08/02/aumento-de-queimadas-e-desafio-operacional-para-o-corpo-de-bombeiros-de-santarem.ghtml>;

2. **ELABOREM** os seus respectivos Planos de Manejo Integrado do Fogo, como instrumento de planejamento e gestão, que associa aspectos ecológicos, culturais, socioeconômicos e técnicos na execução, na integração, no monitoramento, na avaliação e na adaptação de ações relacionadas com o uso de queimas prescritas e controladas e a prevenção e o combate aos incêndios florestais, com vistas à redução de emissões de material particulado e gases de efeito estufa, à conservação da biodiversidade e à redução da severidade dos incêndios florestais, respeitado o uso tradicional e adaptativo do fogo, nos termos do art. 9º c/c art. 2º, inc. XI, da Lei n.º 14.944/2024;
3. **REALIZEM** estudos para levantar informações sobre áreas de recorrência de incêndios florestais, tipo de vegetação e áreas prioritárias para conservação em Santarém, Mojuí dos Campos e Belterra, que deverão compor seus respectivos Planos de Manejo Integrado do Fogo, conforme art. 10 da Lei n.º 14.944/2024;
4. **SUSPENDAM** licenças/autorizações eventualmente concedidas para o uso de fogo, enquanto perdurar a situação de emergência;
5. **ALERTEM** a população, através dos meios de publicidade institucional, especialmente mídias sociais, sobre a proibição do uso do fogo enquanto perdurar a situação de emergência;
6. **ALERTEM** a população, através dos meios de publicidade institucional, especialmente mídias sociais, sobre a proibição do uso do fogo como método de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, nos moldes do inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), ressalvada a queima controlada dos resíduos de vegetação;
7. **INTENSIFIQUEM** as ações de fiscalização, combate e prevenção às queimadas nos Municípios de Santarém, Mojuí dos Campos e Belterra;
8. **ADOTEM** as providências cabíveis para a identificação e o monitoramento ativo de imóveis rurais que façam rotineiramente uso do fogo como técnica agrícola;
9. **MANTENHAM**, enquanto perdurar o estado de emergência climática no Estado Pará, um regime de plantão de brigadistas em condição de atuação *incontinenti* aos casos de incêndios florestais;

10. **OBSERVEM** o princípio da transparência nas informações ambientais, disponibilizando continuamente aos órgãos de controle e à população os dados sobre as condições de queimadas nos Municípios de Santarém, Mojuí dos Campos e Belterra e de salubridade do ar atmosférico;
11. **ALIMENTEM**, com dados atualizados, os sistemas federal e estadual de monitoramento de incêndios florestais e demais queimadas, permitindo compartilhamento de informações transversal entre os órgãos de controle;
12. **INFORMEM** imediatamente ao Ministério Público todos os focos de incêndio de média e grandes proporções, ainda que ocorridos em dia não útil e sem atividade forense, indicando as medidas tomadas desde a notícia desde a descoberta do fogo;
13. **REALIZEM** campanhas de educação ambiental, especialmente através dos canais oficiais de comunicação, para conscientização/sensibilização da população acerca da situação de emergência climática e proibição do uso de fogo;
14. **DIVULGUEM** amplamente para todos os interessados os canais para realização de “denúncias” sobre a ocorrência de incêndios e queimadas;

RECOMENDAR: (i) à Superintendência Regional da Polícia Civil do Baixo Amazonas; e (ii) a 1ª Companhia Independente de Policiamento Ambiental (1ª CIPAmb); que, cada um dentro de suas atribuições, mas todos em comum objetivo:

15. **OFEREÇAM** suporte aos órgãos ambientais, para identificação e apreensão de autores de incêndios florestais nesta Comarca, com encaminhamento imediato dos das prisões em flagrante à Delegacia de Polícia;
16. **PRIORIZEM** as investigações os inquéritos policiais que versem sobre incêndios florestais criminosos ocorridos nesta Comarca, em razão da emergência climática e suas consequências para os bens jurídicos da segurança e saúde públicas, nos termos da Recomendação Conjunta n.º 04/2024-CNJ/CNMP;
17. **CONSIDERAM**, nos casos de fixação de fiança, não só a condição econômica do autor, mas também a dimensão do dano ambiental causada para a coletividade, para a fauna e para flora, bem como a especial reprovabilidade da execução de incêndios florestais em

momento de crise climática;

18. **DILIGÊNCIEM** para realização, sempre que possível, de perícia de constatação do dano ambiental, que deverá fixar o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa;

RECOMENDAR: (i) à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA); (ii) à Secretaria de Estado de Educação; (iii) aos Municípios de Santarém, Mojuí dos Campos e Belterra; (iv) às Secretarias Municipais de Meio Ambiente de Santarém, Mojuí dos Campos e Belterra; (v) às Secretarias Municipais de Educação de Santarém, Mojuí dos Campos e Belterra, que, cada um dentro de suas atribuições, mas todos em comum objetivo:

19. **INSIRAM**, com urgência, no conteúdo programático das escolas estaduais e municipais o tema da educação ambiental, com foco nos riscos e consequências das queimadas para a ocorrência de incêndios florestais e os danos causados para a saúde humana, a fauna e a flora;

RECOMENDAR: (i) à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA); (ii) à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (Adepará); (iii) à Secretaria de Estado de Finanças; (iv) ao Banco do Estado do Pará; (v) Banco do Brasil, (vi) Banco da Amazônia; (vii) Federação Brasileira de Bancos; (viii) às Secretarias Municipais de Meio Ambiente de Santarém, Mojuí dos Campos e Belterra; que cada um, na seara de suas atribuições, mas todos em comum objetivo **ADOTEM** medidas destinadas a assegurar a função socioambiental dos imóveis rurais nos quais foi detectado o aumento do índice de desmatamento e queimadas no âmbito dos Municípios de Santarém, Mojuí dos Campos e Belterra, em especial adotando as seguintes providências em relação aos imóveis e detentores de CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS (CAR):

20. **SUSPENDAM** imediatamente a concessão de licenças e autorizações ambientais aos imóveis rurais em que tenha sido detectado o aumento de desmatamento ilegal, associado ou não ao uso do fogo;
21. **INCLUAM** na lista de imóveis embargados ambientais os imóveis rurais em que tenha sido detectado o aumento de desmatamento ilegal, associado ou não ao uso do fogo;
22. **SUSPENDAM** imediatamente a emissão de Guia de Transporte Animal relacionados aos imóveis rurais em que tenha sido detectado o aumento de desmatamento ilegal, associado ou não ao uso do fogo;

23. **ADOTEM** as providências para a suspensão imediata da concessão de créditos e isenções fiscais para os imóveis rurais em que tenha sido detectado o aumento de desmatamento ilegal, associado ou não ao uso do fogo;
24. **PROCEDAM** o imediato Bloqueio dos Cadastros Ambientais Rurais relacionados ao aumento de desmatamento ilegal e/ou uso do fogo, bem como a instauração de procedimentos de investigação do âmbito administrativo;
25. **SUSPENDAM** imediatamente a tramitação e autorização de Planos de Manejo dos imóveis rurais em que tenha sido detectado o aumento de desmatamento ilegal, associado ou não ao uso do fogo;

REQUISITAR que encaminhem ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre as medidas adotadas para atender a presente Recomendação, encaminhando cópia dos projetos, ações e das alternativa pensadas para atender os termos desta Recomendação.

SOLICITAR da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA) e das Secretarias Municipais de Meio Ambiente de Santarém, Mojuí dos Campos e Belterra que informem ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das eventuais medidas adotadas, até a presente data, para prevenir e combater os incêndios e queimadas nos Municípios de Santarém, Mojuí dos Campos e Belterra;

SOLICITAR da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA) e das Secretarias Municipais de Meio Ambiente de Santarém, Mojuí dos Campos e Belterra que informem ao Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, o quantitativo de autos de infração e de procedimentos administrativas instaurados, no ano de 2024, em razão de queimadas e incêndios florestais;

SOLICITAR da Superintendência Regional de Polícia Civil do Médio e Baixo Amazonas que informe ao Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, o quantitativo de inquéritos policiais e/ou termos circunstanciados de ocorrência instaurados, no ano de 2024, em razão de queimadas e incêndios florestais, nos Municípios de Santarém, Mojuí dos Campos e Belterra;

SOLICITAR ao 4º Grupamento de Bombeiros Militar que informe ao Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, quantos ocorrências foram registradas de queimadas e incêndios florestais, nos Municípios de Santarém, Belterra e Mojuí dos Campos, no ano de

2024, bem como envie ao Ministério Público relatório circunstanciado dessas ocorrências, indicando as possíveis causas e as medidas adotadas para combate aos incêndios;

ADVERTIR que a omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes visando a obtenção do resultado pretendido com a expedição da presente recomendação, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 164/2017.

PUBLIQUE-SE e COMUNIQUE-SE conforme de praxe

Santarém, 07 de outubro de 2024.

LILIAN REGINA FURTADO BRAGA

Promotora de Justiça Titular da 13ª PJ de Santarém/PA